

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.873 - RS (2019/0172341-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CLAUDETTE APPEL WALDMAN
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
LETICIA CUSIN GABRIELLI - RS084149
DÉBORA CRISTINA LANGE HILGERT - RS027283
INTERES. : SOLIDA CONSTRUÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NEGÓCIO REALIZADO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. BOA-FÉ DE TERCEIRO ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. EXCEÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 185 DO CTN. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 243-244) :

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DE IMÓVEL. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

1. Na fraude à execução de dívidas tributárias incidem as disposições do CTN, em razão do princípio da especialidade, razão pela qual a Súmula 375 do STJ, que dispõe que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má fé do terceiro adquirente, não se aplica ao caso dos autos (STJ no REsp 1.141.990, na sistemática do art. 543-C do CPC/73).

2. Anteriormente à vigência da LC 118/2005, presume-se em fraude à execução a alienação efetivada após a citação válida do devedor, e, após 09.06.2005, considera-se fraudulenta aquela realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

3. A presunção de fraude, no entanto, pode ser afastada quando, ausente o registro da penhora, o terceiro adquirente comprovar, de forma inequívoca, a sua boa-fé.

4. A segurança jurídica necessária para garantir a estabilidade dos negócios exige, diante da ausência de penhora ou outras restrições que recaiam sobre o patrimônio do devedor de dívida ativa e que sejam dotadas de publicidade, acessíveis a qualquer interessado, que o terceiro adquirente seja diligente e tome as cautelas necessárias para verificar se o alienante é devedor da Fazenda Pública, exigindo a apresentação de certidões negativas. Se essas cautelas mínimas foram adotadas, não há presunção de fraude que possa se sobrepor ao direito de propriedade adquirido de boa-fé.

5. Caso em que o embargante, ao adquirir o imóvel, adotou as cautelas que lhe eram exigíveis, não sendo razoável pretender que, no caso de alienações sucessivas de imóveis, o último comprador investigue toda a cadeia dominial do imóvel, em busca de certidões negativas dos proprietários anteriores, bem como que tenha conhecimento de execução fiscal em detrimento desses ou de empresas de que sejam/tenham sido sócios (noscasos de redirecionamento), sendo suficiente que a última compra tenha seguido todos os trâmites legais.

Superior Tribunal de Justiça

6. Comprovada a boa-fé do terceiro adquirente. Fraude à execução afastada.

7. Tendo a União oferecido resistência à pretensão de afastamento da constrição e sucumbido no feito, cabível sua condenação em honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados sem acréscimo (fl. 271).

A parte recorrente alega violação do art. 185 do CTN, argumentando que o STJ é claro quanto à existência de presunção jure et de jure da ocorrência de fraude à execução nas aquisições efetuadas desde 09/06/2005, se posteriores à inscrição do débito fiscal em dívida ativa.

Cotrrrazões às fls. 293-306.

Juízo de admissibilidade positivo à fl. 359.

É o relatório. Passo a decidir.

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Considerado isso, vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 239/240):

A averbação da penhora no ofício imobiliário não constitui requisito para a decretação da ineficácia da venda do bem penhorado, pois tem apenas o efeito de dar publicidade à constrição, gerando, por expressa determinação legal, presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Entretanto, diante da ausência do registro, há que prevalecer justamente a presunção de não conhecimento por terceiros.

Conquanto não exista necessidade de a Fazenda comprovar o registro da penhora ou a má-fé do terceiro adquirente para que possa ser caracterizada a fraude à execução, o direito deste à propriedade não pode ser suprimido sem que lhe seja oportunizada a produção de prova de sua boa-fé, isto é, do desconhecimento das restrições. A segurança jurídica necessária para garantir a estabilidade dos negócios exige, diante da ausência de penhora ou outras restrições que recaiam sobre o patrimônio do devedor de dívida ativa e que sejam dotadas de publicidade, acessíveis a qualquer interessado, que o terceiro adquirente seja diligente e tome as cautelas necessárias para verificar se o alienante é devedor da Fazenda Pública, exigindo a apresentação de certidões negativas. Se essas cautelas mínimas foram adotadas, não há presunção de fraude que possa se sobrepor ao direito de propriedade adquirido de boa-fé.

Veja-se que, no caso de bens imóveis, a escritura pública sinaliza que as precauções legais foram observadas, constando na Lei 7.433/85 que no ato notarial será consignada 'a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais' (art. 2º), salvo quando haja dispensa dessas certidões pelo comprador do imóvel na lavratura da escritura (assumindo a responsabilidade de exibi-las no momento do registro no ofício imobiliário), o que, porém, também será consignado no ato. Logo, a Fazenda Pública deve provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução, e a discussão sobre a boa-fé do adquirente será travada em embargos de terceiro, competindo, o ônus da prova, exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Evidentemente que a embargada pode afastar a boa-fé do terceiro, apresentando provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria.

Pois bem.

O art. 185 do CTN, na redação dada pela LC n. 118/2005, dispõe:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu

Superior Tribunal de Justiça

começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Anteriormente à alteração normativa, referido artigo fazia referência a "crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução".

A respeito, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1141990/PR, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa [...] Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n. 10, do STF".

Nesse contexto, não há porque se averiguar a eventual boa-fé do adquirente, se ocorrida a hipótese legal caracterizadora da fraude, a qual só pode ser excepcionada no caso de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Aliás, esse entendimento se aplica também às hipóteses de alienações sucessivas, daí porque "considera-se fraudulenta a alienação, mesmo quando há transferências sucessivas do bem, feita após a inscrição do débito em dívida ativa, sendo desnecessário comprovar a má-fé do terceiro adquirente" (REsp 1833644/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. [...] EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 185 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. [...].

II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual, após 09.06.2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, tendo a fraude de execução caráter absoluto e objetivo, dispensando a caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio para a sua caracterização.

[...]

VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp 1708660/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

No caso concreto, o órgão julgador *a quo* decidiu a controvérsia em desconformidade com

Superior Tribunal de Justiça

a orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal Superior, porquanto afastou a hipótese legal caracterizadora de fraude em atenção à boa-fé do terceiro adquirente.

Não obstante, remanesce a possibilidade de o negócio realizado não implicar em fraude, acaso ocorrida a hipótese do parágrafo único do art. 185 do CTN.

Assim, os autos devem retornar ao Tribunal Regional Federal para novo julgamento, afastada a tese de boa-fé do terceiro adquirente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para novo julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2020.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator